



# O TEMPO PROCESSUAL BRASILEIRO: CAUSA OU CONSEQUÊNCIA DA CRISE DA JURISDIÇÃO?

*Fabiana Marion Spengler\**

*Theobaldo Spengler Neto\*\**

## **Resumo**

O presente texto tem por objetivo principal delimitar e discutir o desempenho da função jurisdicional abordando, especificamente, as questões temporais nela envolvidas e ilustrando a abordagem teórica com os números e estatísticas disponíveis na página “Justiça em Números”, do CNJ, sobre a quantidade de processos brasileiros e o congestionamento na tramitação dos mesmos no período entre 2004 e 2011. Ainda, pretende-se discutir o art. 5º, LXXVIII, da CF que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Assim, será discutida a necessidade de preenchimento da expressão “razoável duração” numa perspectiva de tratamento qualitativo dos conflitos em um tempo quantitativamente adequado. Para fins de cumprir com tais objetivos o método de abordagem utilizado foi o dedutivo e como método de procedimento foi utilizado o monográfico, a partir de pesquisas e fichamentos em fontes bibliográficas, estudo de estatísticas ligadas ao tema da pesquisa, além de livros e trabalhos relativos ao assunto.

## **Palavras-chave**

Conflito. Tempo. Processo. Crise da jurisdição.

## **Abstract:**

The main objective of this text is to define and discuss the performance of the judicial function approaching, specifically, its temporal issues involved and illustrating the theoretical

---

\* Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS, mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC – RS, docente dos cursos de Graduação e Pós Graduação *lato e stricto sensu* da última instituição, Coordenadora do Grupo de Estudos “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” vinculado ao CNPq, advogada. *E-mail:* fabianaspengler@spengleradvocatio.com.br ou fabiana@unisc.br.

\*\* Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2000), onde atualmente é professor adjunto. Professor de Direito Processual Civil (Processo de Conhecimento, Processo de Execução, Procedimentos Especiais e Processo Cautelar) e de Direito Civil - Responsabilidade Civil. Vice líder do Grupo de Pesquisas “Políticas Públicas no tratamento dos conflitos”, certificado ao CNPq. Coordenador do Centro de Pesquisas Jurídicas do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Sócio titular do escritório Advocacia Spengler Assessoria Empresarial – SC.

approach with numbers and statistics available on page "Justiça em Numeros", of CNJ, regarding the amount of Brazilians Legal processes and the congestion on its judgment and conclusion between 2004 and 2011. Still, we intend to discuss art. 5th, LXXVIII, of the CF that ensures a reasonable judgment time and the means to ensure the speed of its trial. Thus, we'll discuss the need to fill the term "reasonable time" from the perspective of a qualitative treatment of conflicts in an adequate time. To achieve these goals, the approach method used was the deductive method and as the procedure method, the monographic one, based on research in bibliographical sources, statistic studies related to the topic, as well as books and work related to the subject.

#### **Keywords**

Conflict. Time. Legal Process. Crisis of jurisdiction.

## 1. INTRODUÇÃO

A modernidade trouxe novos e inusitados desafios que demandam instigações teórico-científicas. Um desses desafios diz respeito justamente à semântica do conceito de tempo e dos vários desdobramentos advindos de suas mais variadas dimensões: histórica, estrutural, política, econômica, dentre outras. É nesse emaranhado de dimensões temporais que percebemos que a palavra tempo suscita várias interpretações podendo ensejar muitas discussões: cotidianamente fala-se da "falta de tempo", de "perder tempo", de "dar um tempo". Cientificamente, fala-se de "espaço-tempo", de "mecânica quântica", de "tempo cosmológico" e de "tempo fenomenológico", de "tempo linear e circular"<sup>1</sup>. Finalmente, o tempo pode ser motivo para entabular uma simples conversa de rotina ou servir de pano de fundo para uma acalorada discussão acadêmica.

Sem dúvidas, a fragmentação e a proliferação das diversas noções de tempo que possuímos determinam o seu significado ambíguo na época moderna. Tais fatores fomentam o nascimento de tempos distintos e, muitas vezes, incompatíveis entre si. Atualmente a situação se complica com a combinação de tempos artificiais produzidos pela tecnologia com o ritmo de vida das pessoas. A evolução industrial gerou automatização e a robotização, elementos que causaram alteração no tempo tradicional, criando cisões como aquela reservada ao ócio do trabalho.

Então, o que se percebe é uma aceleração temporal que aproxima o presente do futuro. Assim, o que fazemos hoje tem mais consequências para o amanhã do que o seu equivalente de algum tempo atrás em termos de esforço e energia. Essa aceleração temporal trouxe-nos a incapacidade individual de forjar, por si só, o conceito de tempo. Este conceito, tal como conhecemos hoje foi sendo assimilado pelo homem à medida de sua evolução. Ao crescer, a criança vai-se familiarizando com o "tempo" como símbolo de

---

<sup>1</sup> Sobre as diversas noções de tempo, é importante a leitura de REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão*. Campinas: Papirus, 1994; COURTINE, Jean-François. *A tragédia e o tempo da história*. Tradução de Heloisa B. S. Rocha. São Paulo: Ed. 34, 2006; PIETTRE Bernand. *Philosophie et science du temps*. Paris: Presses Universitaires de France, 1994.

uma instituição social cujo caráter coercitivo ela experimenta desde cedo. Se no decorrer de seus primeiros anos de vida não desenvolve um sistema de autodisciplina conforme essa instituição, se não aprende a se portar e a modelar sua sensibilidade em função do tempo, ser-lhe-á muito difícil, senão impossível, desempenhar o papel de um adulto no seio dessa sociedade.

É nesse ínterim que se pode perceber a presença de um “processo civilizador”<sup>2</sup> que contribui para a transformação da coerção exercida de fora para dentro pela instituição social do tempo num sistema de autodisciplina que abarque toda a existência do indivíduo e que contribui para formar os hábitos sociais, os quais são partes integrantes das estruturas de personalidades individuais.

Esse processo civilizador envolve vários aspectos da vida humana, desde sua personalidade e dos seus atos da vida privada até suas relações com as instituições estatais. Exemplo claro das relações entre tempo e estado são os debates acerca do Poder Judiciário e do “tempo processual”.

No entanto, não se pode perder de vista que o tempo do processo não é um tempo ordinário, ele interrompe o escoamento linear do tempo cotidiano, recriando-o na produção de uma nova temporalidade. Essa nova temporalidade encontra-se atrelada a ritos cujos prazos, períodos, enfim, cujo tempo, encontra-se atrelado não a realidade da vida e a construção temporal humanamente concebida e sim as codificações produzidas pelo legislador. Tais codificações muitas vezes têm como escopo principal acelerar o tempo processual minimizando os efeitos negativos da tão conhecida “morosidade”, atualmente apontada como uma das causadoras da crise que a jurisdição brasileira atravessa.

Nestes termos é que o presente texto tem por objetivo principal, num primeiro momento, delimitar e discutir o desempenho da função jurisdicional abordando, especificamente, as questões temporais nela envolvidas e ilustrando a abordagem teórica com os números e estatísticas<sup>3</sup> disponíveis

---

<sup>2</sup> Estudando o processo civilizador pelo qual passou a humanidade, Norbert Elias investiga a sociogênese do Estado, apoiando-se em um aspecto de sua formação e estrutura: o problema do “monopólio da força”, buscando demonstrar como os processos históricos completos, desde o tempo em que o seu exercício era privilégio de um pequeno número de guerreiros rivais, gradualmente impeliu a sociedade para a centralização e monopolização do uso da violência física e de seus instrumentos por parte do Estado (ELIAS, 1994, p. 17).

<sup>3</sup> Aqui é importante dizer que a fonte de consulta para os números e estatísticas reproduzidas no texto foi a página do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) <http://www.cnj.jus.br/>, acessada em 28.12.2012. Nessa página um item foi acessado de modo específico: no item “Justiça em Números” foram extraídos os dados que ilustram a situação atual do Poder Judiciário Brasileiro (no concernente a Justiça Estadual, Federal e do Trabalho no período compreendido entre 2004 e 2011).

sobre a quantidade de processos brasileiros e o congestionamento na tramitação dos mesmos no período entre 2004 e 2011.

Posteriormente, pretende-se abordar as relações processo/temporais, trazendo à discussão o art. 5º, LXXVIII, da CF que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Por conseguinte, será discutida a necessidade de preenchimento da expressão “razoável duração” numa perspectiva de tratamento qualitativo dos conflitos em um tempo quantitativamente adequado. Desse modo, o tempo processual vem abordado como categoria instituidora da sociedade que precisa ser “reinventado” frente à complexidade social.

Para fins de cumprir com tais objetivos o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo da relação entre argumentos gerais, denominados premissas, para argumentos particulares, até se chegar a uma conclusão. Como método de procedimento foi utilizado o método monográfico, a partir de pesquisas e fichamentos em fontes bibliográficas, estudo de estatísticas ligadas ao tema da pesquisa, além de livros e trabalhos relativos ao assunto.

## 2. A JURISDIÇÃO BRASILEIRA EM NÚMEROS: (IN)EFICIÊNCIA FACE À COMPLEXIDADE SOCIAL

O Judiciário — enquanto estrutura fortemente hierarquizada, fechada, orientada por uma lógica legal-racional, submisso a lei —, atualmente é uma instituição que precisa enfrentar o desafio de alargar os limites de sua jurisdição, modernizar suas estruturas organizacionais e rever seus padrões funcionais, para sobreviver como um poder autônomo e independente. Os limites territoriais do Judiciário até então organizados de modo preciso, têm seu alcance diminuído na mesma proporção que as barreiras geográficas vão sendo superadas pela expansão da informática, das comunicações, dos transportes e os atores econômicos vão estabelecendo múltiplas redes de interação<sup>4</sup>.

Em termos organizacionais, o Poder Judiciário brasileiro foi estruturado para atuar sob a égide dos códigos, cujos prazos e ritos são incompatíveis com a multiplicidade de lógicas, procedimentos decisórios, ritmos e horizontes temporais hoje presentes na economia globalizada. Nestes termos, o tempo do processo judicial é o tempo diferido. O tempo da economia globalizada é o real, isto é, o tempo da simultaneidade. Ainda, para o Judiciário faltam meios materiais de dispor de condições técnicas que tornem possível a compreensão, em termos de racionalidade subjetiva, dos litígios inerentes a con-

---

<sup>4</sup> Sobre o tema é importante a leitura de SPENGLER, Fabiana Marion. Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos. Ijuí: UNIJUI, 2010.

textos sócioeconômicos cada vez mais complexos e transnacionalizados (FARIA apud Revista Serviço Social e Sociedade, 2001, p. 6-9).

Diante de tais circunstâncias, a jurisdição brasileira torna-se alvo de uma preocupação teórica constante voltada para a compreensão da racionalidade instrumental de aplicação do direito e especialmente da estrutura funcional necessária para sua realização. Segundo o Departamento de Pesquisas Judiciária do CNJ<sup>5</sup>, os dados obtidos pelo “Justiça em Números” confirmam que:

a) Na Justiça Federal: em 2011 tramitaram cerca de 11,4 milhões de processos, sendo que somente 3,3 milhões casos ingressaram no corrente ano. Entretanto, o número de processos baixados em 2011 superou em 1% o total de casos novos. No que tange ao número de processos julgados por magistrados, apresentando um total de 1.734 casos, em 2011 percebe-se que foi a maior aferida nos últimos três anos. Outro ponto positivo do referente ano, em contrapartida com o triênio passado, foi o fato de que pela primeira vez a Justiça Federal superou o montante de três milhões de processos julgados. Contudo, o saldo estimado de casos pendentes ao final do ano será de 1,7 milhão.

Em relação ao primeiro grau, tramitaram aproximadamente 5,6 milhões de processos, sendo que o número de processos baixados foi de 1,1 milhão. No que compete aos Juizados Especiais o número de casos novos foi cerca de 1,2 milhão e ainda tem-se 1,7 milhão de processos pendentes desde o início do ano, deste total, somente 1,1 milhão foram julgados. Já nas Turmas Recursais tramitaram 1,1 milhão de casos, sendo que somente 441.843 foram demandas novas.

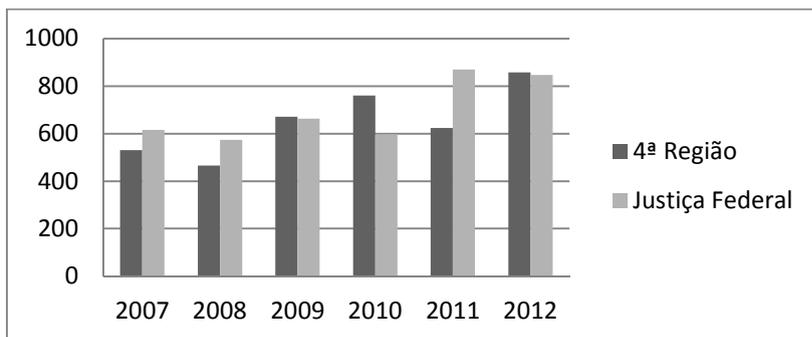
Durante o ano de 2010, no que concerne aos Tribunais Regionais Federais (2º Grau) tramitaram mais de 1,4 milhão de processos, sendo que, dentre eles, 445 mil ingressaram naquele ano e 959 mil já estavam pendentes de julgamento desde o final do ano anterior. Total de decisões que puseram fim à relação processual no 2º Grau foi 476 mil, mostra-se positivo o fato do número de decisões serem maior que o número de casos novos, apesar da pequena diferença, ela já se torna uma vantagem.

Já no primeiro grau, foram mais de 902 mil sentenças proferidas e 8,6 milhões de processos em tramitação (primeiro grau e Juizados Especiais). Nas turmas recursais tramitaram um milhão processos (437 mil casos novos e 620 mil casos pendentes) e nos Juizados Especiais 2,4 milhões de processos (1,3 milhão de casos novos e 1,07 milhão de casos pendentes).

---

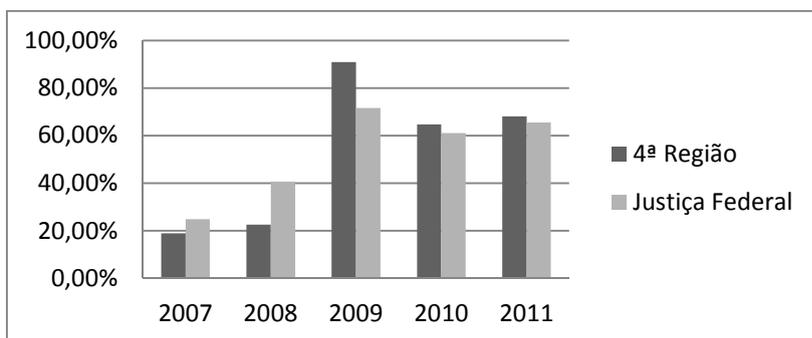
<sup>5</sup> Todas as informações aqui expostas foram obtidas na página: do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) <http://www.cnj.jus.br/>, acesso em 28.11.2012.

**Gráfico 1 – Casos novos por Magistrado no 1º Grau – Justiça Federal**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**Gráfico 2 – Taxa de congestionamento nas Turmas Recursais Federais**



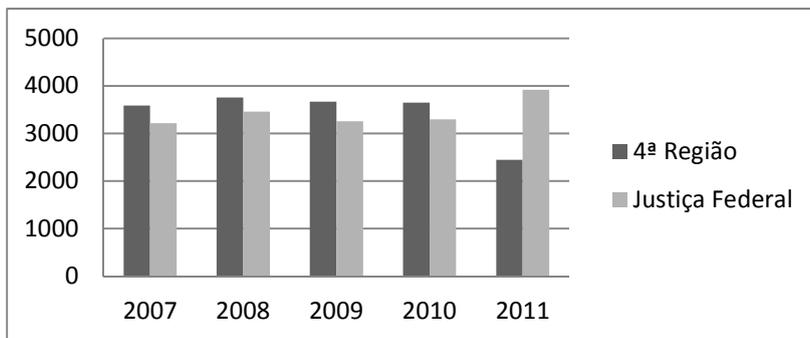
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No que diz respeito ao segundo grau, é interessante observar que entre os anos de 2004 a 2007 não ocorreram muitas alterações na carga de trabalho, com leves oscilações valorativas, no entanto, com uma média relativamente constante em torno de oito mil processos. Entretanto, em 2008 houve um pico na carga de trabalho, com crescimento de 7%, passando de 8.108 (em 2007) para 8.660 (em 2008) processos em tramitação para cada magistrado. Ao contrário do que geralmente se espera, o aumento da carga de trabalho ocorreu concomitante a uma queda da taxa de congestionamento<sup>6</sup>, a qual decaiu gradativamente desde 2004, com redução 7,3 pontos percentuais durante todo este período. Em 2009 a carga de trabalho foi 11.247 e a taxa de congestionamento 67,1%. Este fenômeno demonstra um aumento da efetividade da Justiça Federal que, mesmo com o crescimento do número de pro-

<sup>6</sup> Ainda sobre a taxa de congestionamento, nota-se um forte pico de crescimento entre 2007 e 2008 nas Turmas Recursais, passando de 24,8% para 40,6%. Este aumento deve-se ao fato de que houve um crescimento de 14% no número de casos novos (especialmente na 1ª e na 5ª região) simultânea a uma redução do número de decisões (especialmente na 1ª e na 3ª região).

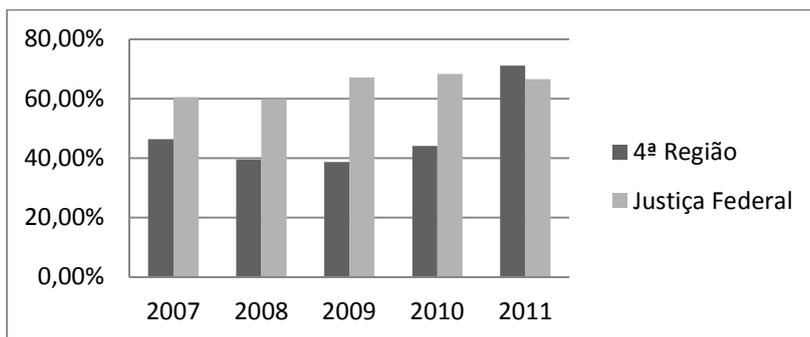
cessos por magistrado, conseguiu reduções no índice de congestionamento dos processos. Nos Juizados Especiais, a taxa de congestionamento tendia à queda até 2007, porém, no início de 2008, houve um crescimento significativo, atingindo os mesmos patamares de 2004. Tanto na fase de conhecimento como na de execução a taxa de congestionamento em 2009 foi 58,3% nos Juizados Especiais Federais. No ano de 2010 a carga de trabalho dos magistrados da Justiça Federal em 2º grau foi 11.896 e a taxa de congestionamento 68,3%.

**Gráfico 3 – Casos novos por Magistrado no 2º Grau – Justiça Federal**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

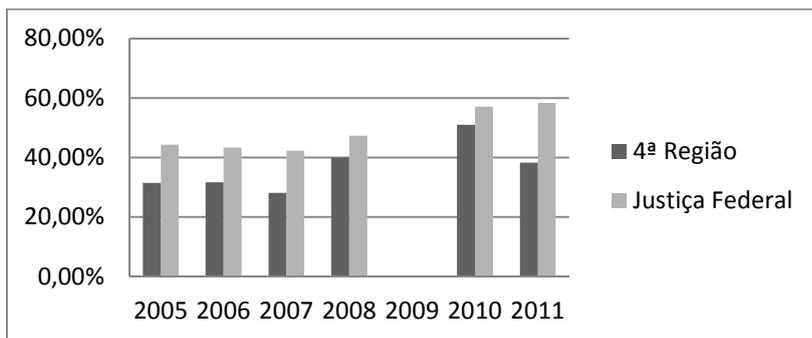
**Gráfico 4 – Taxa de congestionamento no 2º Grau – Justiça Federal**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em 2011 percebe-se que esta taxa de congestionamento processual caiu para 66,6%, diminuindo, deste modo, em relação ao ano anterior o percentual de processos que não foram baixados. Logo, a taxa de congestionamento constatada em 2009 é a maior dos últimos três anos. Em relação à carga de trabalho dos magistrados no 2º grau em 2011 os índices se elevarem se comparado com o ano de 2010, apresentando o número de 13.605.

**Gráfico 5 – Taxa de congestionamento nos Juizados Especiais Federais**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

b) Na *Justiça do Trabalho*: tramitaram durante 2009 nos Tribunais Regionais do Trabalho (2º grau) aproximadamente 914 mil processos, dentre estes, 538 mil ingressaram neste ano. Além disso, foram proferidas cerca de 594 mil sentenças. Nota-se que ao longo dos anos o número de sentenças tem crescido (média 13% ao ano) mais que o número de processos em tramitação (9% ao ano). Tal fato gera, como consequência, quedas graduais na taxa de congestionamento, passando de 33,2% para 25,2% nos últimos quatro anos (redução de 8%), ao mesmo tempo que a carga de trabalho cresceu, passando de 1.415 para 1.943 no mesmo período, ou seja, com um incremento de 528 processos por magistrado, sem prejuízo do índice de congestionamento.<sup>7</sup> Em 2010 tramitaram no total 6,6 milhões de processos, destes 3,4 milhões foram baixados.

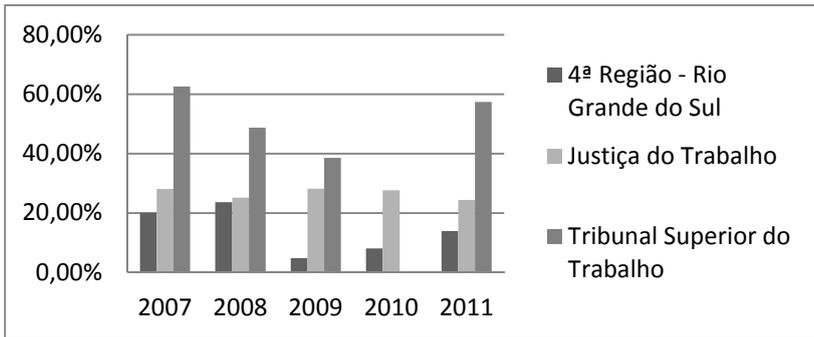
No ano de 2011 tramitaram no 2º grau da Justiça do Trabalho cerca de 820.601 processos, sendo que destes, 219.723 estão pendentes desde o ano anterior, o que resultou em uma taxa de constestionamento de 24,4% e o número de processos baixados neste grau foi de 620.438. Importante destacar que na Justiça do Trabalho desde 2009 o total de processos baixados aumenta anualmente.

No primeiro grau da Justiça do Trabalho, em 2009, tramitaram 5,9 milhões de processos, sendo 2,8 milhões de casos novos e três milhões de casos que já estavam pendentes de julgamento. Foram julgados 3,25 milhões de processos e, assim como observado no segundo grau, o número de entrada

<sup>7</sup> A taxa de congestionamento atingiu um pico em 2006 quando começou uma trajetória de queda, devido a um maior crescimento da quantidade de sentenças com relação aos anos anteriores. Apesar do aumento dos processos, a carga de trabalho tem caído gradualmente, pois o número de Juízes do Trabalho tem aumentado em razões anuais de 5% a 6%, passando de 2.150 magistrados em 2004 para 2.691 em 2008, com um aumento de 25% nestes 4 anos. A queda da taxa de congestionamento do 1º grau nos últimos 2 anos foi motivada especialmente pela fase de execução que caiu de 65,9% para 59,6% entre 2006 e 2007.

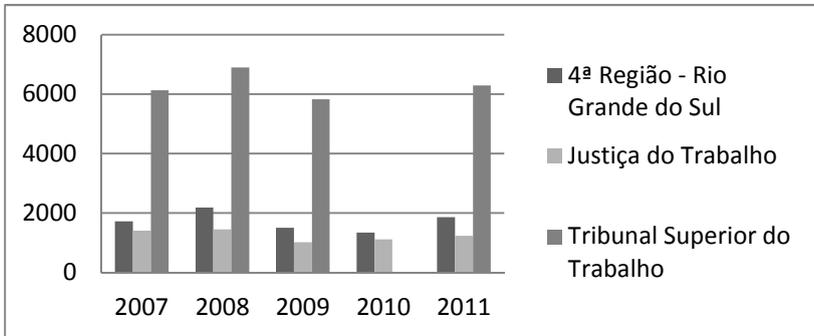
de novos processos é inferior ao número de sentenças. Em 2010, tramitaram, no primeiro grau da Justiça do Trabalho, 5,7 milhões de processos, sendo 2,7 milhões de casos novos e 3 milhões de casos pendentes de julgamento, o que resultou numa taxa de congestionamento de 51%. Além disso, foram proferidas 1.060 sentenças por magistrado.

**Gráfico 6 – Taxa de congestionamento no 2º Grau – Justiça do Trabalho**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

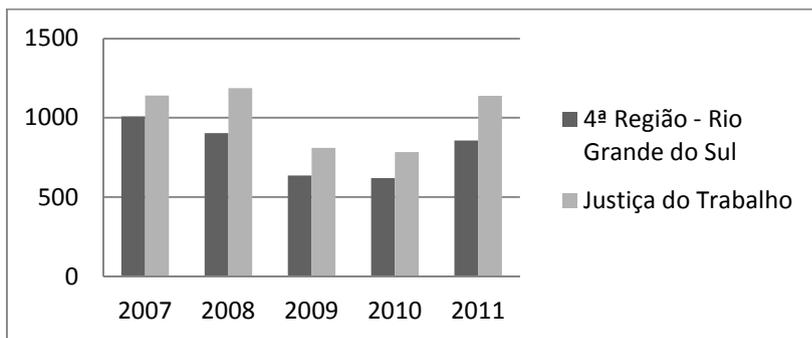
**Gráfico 7 – Casos novos por Magistrado no 2º Grau – Justiça do Trabalho**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Já no ano de 2011 a taxa de congestionamento do primeiro grau foi de 48,6%, tendo em vista que tramitaram neste ano 6,1 milhões de processos, destes somente 3 milhões dizem respeito a casos novos. No presente ano, foram julgados pouco mais de 3 milhões de processos neste grau de jurisdição.

Gráfico 8 – Casos novos por Magistrado no 1º Grau – Justiça do Trabalho

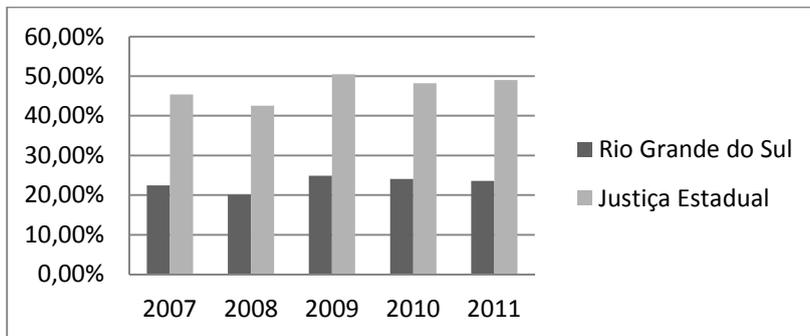


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

c) Na *Justiça Estadual*: em 2009, tramitaram três milhões de processos no segundo grau, dentre eles, 1,78 milhão ingressaram neste ano (2009). Foram, ainda, proferidas 1,67 milhão de decisões finalizadoras das demandas. Cabe elucidar o efeito de crescimento gradual na carga de trabalho ao longo dos anos, associado a uma redução da taxa de congestionamento. Ao passo que entre 2004 e 2008 a taxa de congestionamento reduziu em 10 pontos percentuais (de 52,8% para 42,5%), a carga de trabalho aumentou de 1.441 para 2.066, ou seja, com incremento de 625 processos para cada magistrado, demonstrando uma maior efetividade dos juízes. Em 2009 a carga de trabalho aumentou ainda mais, para 2.180. Por sua vez, a taxa de congestionamento também aumentou de 2008 para 2009, pois em 2009 foi de 50,5%. Em relação a 2009 houve redução de 3% do número de casos novos que ingressaram na Justiça Estadual, porém, o número de processos ainda é muito elevado, já que em 2010 iniciaram 17,7 milhões de processos e no ano de 2011 estrearam 18,6 milhões. Nota-se, deste modo, que entre os anos de 2010 e 2011 a taxa de congestionamento sofreu uma leve redução (-0,52 pontos percentuais).

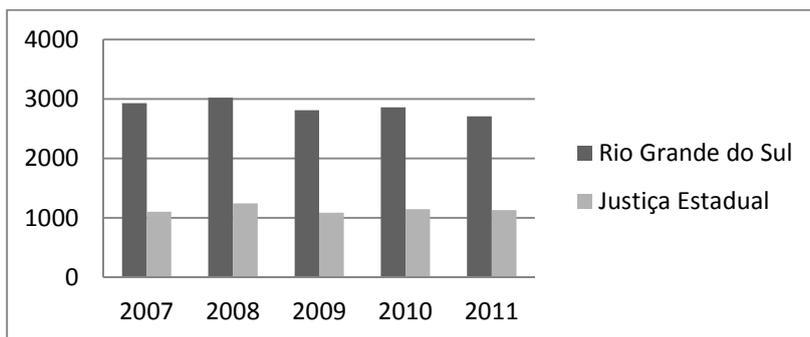
Durante o ano de 2010, na 1ª instância da Justiça Estadual (soma do 1º Grau e dos Juizados Especiais) tramitaram mais de 61 milhões de processos, sendo que dentre eles 46,3 milhões estavam pendentes de baixa desde o início do ano. Neste mesmo período foram sentenciados 13,7 milhões de processos. A consequência natural dessas constatações é uma dificuldade em reduzir a taxa de congestionamento, tendo em vista o constante aumento do número de processos ingressados e da carga de trabalho. No primeiro grau, a carga de trabalho média dos Juízes chegou a aproximadamente 6 mil processos por magistrado, porém, a maior concentração de processos por magistrado se dá no Rio de Janeiro: 18 mil processos por magistrado.

**Gráfico 9 – Taxa de congestionamento no 2º Grau – Justiça Estadual**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

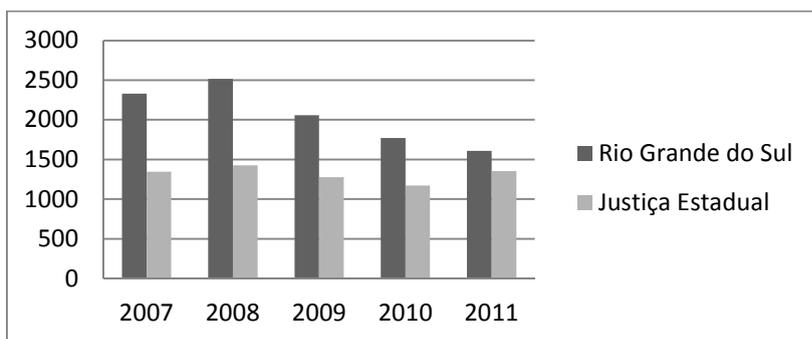
**Gráfico 10 – Casos novos por Magistrado no 2º Grau – Justiça Estadual**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em 2011, tramitaram no segundo grau da Justiça Estadual cerca de 3,5 milhões de processos, destes 1,9 milhões ingressaram neste ano. Ainda em relação ao segundo grau, cabe destacar que foram julgados mais de dois milhões de casos e a taxa de congestionamento apresentada foi de 49%. Neste mesmo período, em relação à 1ª instância da Justiça Estadual, cabe destacar que tramitaram aproximadamente 66 milhões de processos, sendo que destes 49 milhões estavam pendentes e foram proferidas mais de 14 milhões de decisões que colocaram fim a relação processual. A carga de trabalho por magistrado na Justiça Estadual, no referido ano, é de aproximadamente 6.086. Cabe salientar que desde 2009 a quantidade de processos julgados tem diminuído ano após ano.

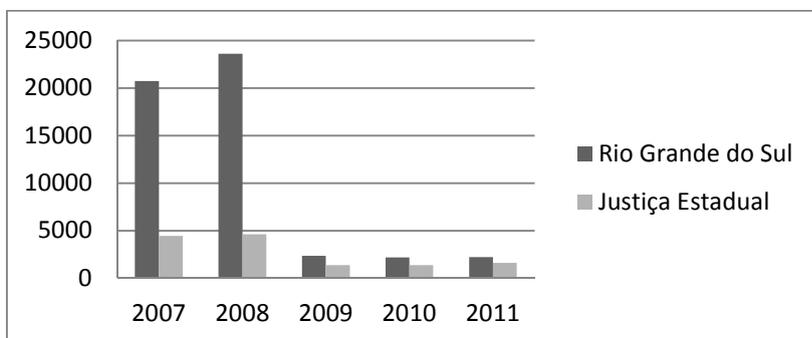
**Gráfico 11 – Casos novos por Magistrado no 1º Grau – Justiça Estadual**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nas Turmas Recursais, tramitaram, em 2010, 575 mil processos (396 mil casos novos e 178 casos pendentes) e foram julgados 335 mil processos. Já nos Juizados Especiais, tramitaram, em 2009, 8,3 milhões de processos (3,9 milhões de casos novos e 4,3 milhões de casos pendentes). Sobre a carga de trabalho dos Juizados Especiais, nota-se que não tem havido muita alteração durante os anos, permanecendo desde 2005 em valores próximos a nove mil processos por magistrado. O mesmo ocorre com a taxa de congestionamento, que tem oscilado em torno dos 50% ao longo dos períodos analisados. Nas turmas recursais, no quesito taxa de congestionamento, verifica-se que atingiram em 2008 a maior taxa já vista nos anos anteriores, estando atualmente no patamar de 44,9%, próxima ao observado em 2005. Em 2009 a carga de trabalho dos juizados especiais foi 2.716 na fase de conhecimento e 509 na de execução, já a taxa de congestionamento foi 45,6% na fase de conhecimento e 59,3% na de execução. Já nas turmas recursais a taxa de congestionamento foi em 2009: 40,3%.

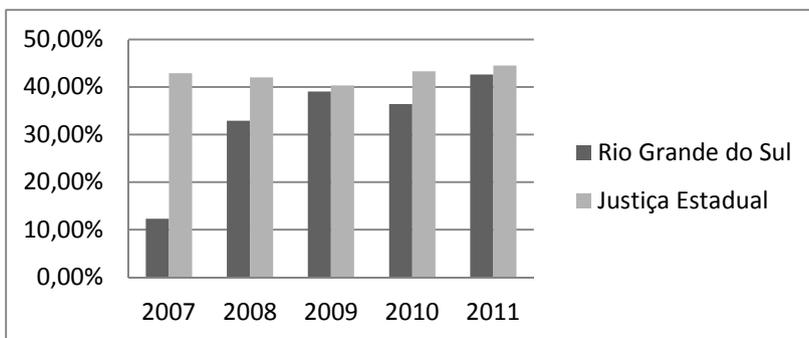
**Gráfico 12 – Novos casos por Magistrado nos Juizados Especiais**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nos Juizados Especiais no ano de 2011 tramitaram 8,3 milhões de processos, sendo 4,1 milhões de casos novos, números estes muito próximos aos do ano anterior. Estes apresentaram uma taxa de congestionamento de 48,2% e a carga de trabalho dos juizes foi de aproximadamente 3.297 processos. No que tange as Turmas Recursais, em 2011, tramitaram 702.108 processos (447.317 casos novos e 254.791 casos pendentes) apresentando também números muito semelhantes aos do ano de 2010. Deste total de processos, foram julgados 347.759 casos, com isto a taxa de congestionamento das Turmas Recursais foi de 44,9%.

**Gráfico 13 – Taxa de congestionamento das Turmas Recursais**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ao tomar para si o monopólio da jurisdição, determinando o direito ao caso concreto de forma impositiva, o Estado pretende tratar o conflito através da aplicação do direito positivo. Por conseguinte, a jurisdição aparece como uma atividade na qual o Estado substitui as partes num modelo baseado em princípios expressos na própria lei e universalmente reconhecidos. No entanto o monopólio da jurisdição deixa, gradativamente de pertencer ao Estado principalmente em função da crescente e complexa litigiosidade fomentada pelas contradições sociais, das quais a marginalização e a exclusão são sequelas. Além, do aumento considerável da litigiosidade a burocracia estatal se agiganta e a produção legislativa acontece de modo desenfreado. Todos esses fatores causam/fomentam a crise do Judiciário brasileiro.

### 3. A EMENDA CONSTITUCIONAL 45: UM ATAQUE DE FUNCIONALIDADE NA BUSCA DA EFICÁCIA QUANTITATIVA

Na ânsia de dar respostas céleres às demandas, o Judiciário brasileiro passou por uma reforma trazida pela Emenda Constitucional 45 (EC/45), cujas expectativas são de que suas alterações possam gerar transformações

necessárias para implementar uma efetividade quantitativa e qualitativamente junto ao sistema judiciário nacional.

Na verdade, a EC/45 é apenas uma das tentativas (não a primeira e, com certeza, nem a última) de buscar celeridade através da alteração/introdução de legislação que tenha por objetivo estimular a eficácia quantitativa das decisões através da celeridade processual. O texto da Emenda Constitucional 45 (EC/45), promulgada em 08 de dezembro de 2004, produz alterações consideráveis nas instituições encarregadas de administrar a justiça, estabelecendo, por exemplo, um controle externo do Poder Judiciário e do Ministério Público, propondo uma nova forma de administração. Além disso, federaliza os crimes contra os direitos humanos, estabelece como garantia constitucional a razoável duração do processo e determina o fortalecimento da defensoria pública, institucionaliza súmulas vinculantes, inclusive com efeitos extensivos às ações diretas de inconstitucionalidade e, dentre outras coisas, trata dos mecanismos de admissibilidade dos recursos.

Ainda despertando dúvidas quanto aos resultados que produziu e ainda produzirá, a Reforma do Judiciário determina alterações em uma parte considerável do texto constitucional. Trata-se de uma tentativa de fortalecer e modernizar a prestação jurisdicional brasileira que sabidamente tem acontecido de forma acanhada em termos quantitativos e principalmente qualitativos. É fato que o Judiciário viu sua estrutura (física, política, pessoal...) tornar-se inadequada diante dos avanços da sociedade moderna, sem o necessário acompanhamento em termos tecnológicos, administrativos e comportamentais.

Além desses, outros problemas acontecem, todos eles rotulados: “explosão de litigiosidade”, “sobrecarga de legislação” (que muitas vezes é paradoxal e contraditória entre si), “acúmulo de processos”, e assim por diante. Verdadeiramente, todos os problemas do Judiciário brasileiro são conhecidos e detectados quando a lentidão e a ineficiência se fazem sentir pelas partes, que, mesmo desconhecedoras dos procedimentos, percebem que a jurisdição não responde de forma adequada.

Desse modo, é possível constatar que uma das principais preocupações gerada pela atual estrutura judiciária brasileira diz respeito a morosidade do processo. Diante de tal constatação avista-se aquilo que Boaventura de Sousa Santos<sup>8</sup> chama de “morosidade sistêmica” e de “morosidade ativa”. A primeira “é aquela que decorre da sobrecarga de trabalho, do excesso de burocracia, positivismo e legalismo”<sup>9</sup>. Nestes termos todas as propostas que tenham por objetivo fazer uma justiça mais rápida são bem-vindas, porém, não se pode perder de vista que maior rapidez não gera, necessariamente,

---

<sup>8</sup> SANTOS, 2011, p. 43

<sup>9</sup> SANTOS, 2011, p. 43

uma justiça mais cidadã. Desse modo, aliada à celeridade (quantidade de justiça) é preciso que aja responsabilidade social (qualidade da justiça).

Já a morosidade ativa é aquela que pode ser expressa nas situações de processos de “gaveta”, de “intencional não decisão” em decorrência principalmente do conflito de interesses no qual os litigantes se encontram envolvidos, fazendo o possível para protelar a decisão judicial e se utilizando, para isso, de todos os meios protelatórios possíveis<sup>10</sup>.

Para fins de atacar a morosidade em todas as suas expressões a EC/45 traz uma série de polêmicas, muitas das quais objetos de ampla discussão (anterior e posteriormente à sua entrada em vigor). Pode-se mencionar, especialmente, a inclusão do inciso LXXVIII no art. 5º do texto constitucional, que repercute em temas já bastante discutidos como “acesso à justiça”<sup>11</sup> e “cidadania”.

Porém, não se pode perder de vista que, antes mesmo na inserção do inciso referido ao art. 5º da CF pela EC/45, já se encontrava a garantia constitucional da tutela jurisdicional tempestiva no inciso LXXXV, o que possibilita o acesso à justiça e, numa interpretação extensiva, a uma justiça adequada e tempestiva. Aliás, as imbricações entre tutela jurisdicional e tempo são visíveis, especialmente quando a primeira é vista como uma resposta estatal às expectativas sociais e normativas e como uma forma importante de proteção do indivíduo à lesão ou ameaça de lesão através do direito de ação. No entanto, essas imbricações tornam-se frouxas e débeis quando se verifica que a tutela jurisdicional acontece “a destempo”. Tal afirmativa se deve ao fato de que o tempo, assim como perpetua situações de litígios e corrói direitos (que não são tutelados de forma adequada e “a tempo”), tem o poder de inferir na concepção processual, uma vez que se torna grande controlador da máquina judiciária. Desse modo, existe a possibilidade de limitar essa influência temporal através de dispositivos processuais de urgência, como os processos cautelares, as tutelas antecipadas ou específicas, que podem garantir a forma mínima do processo<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> SANTOS, 2011, p. 43

<sup>11</sup> De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 11-12).

<sup>12</sup> Vale lembrar que o Projeto de Código de Processo Civil em debate na Câmara de Deputados faz profunda alteração nos procedimentos cautelares e antecipatórios. Propõe a criação das medidas de urgência e de evidência, com efetivação da decisão interlocutória, em alguns casos, mesmo sem que ação principal ocorra.

O inciso LXXVIII no art. 5º determina uma garantia constitucional que deve ser executada desde logo, sem o risco de esperar por ações legislativas posteriores que lhe venham a dar carga eficaz. O dispositivo em comento guarda especial importância em quatro aspectos:

(1) torna obrigatória a prestação jurisdicional em um prazo razoável<sup>13</sup>; (2) estabelece, ainda que de forma indireta, que prazo razoável é o prazo legal; (3) traz também a exigência de meios que garantam a celeridade processual; (4) por fim, introduz um conjunto de determinações relativas à organização do Poder Judiciário que, se implementadas de forma adequada, podem auxiliar decisivamente no cumprimento do mandamento constitucional. (RODRIGUES, 2005, p. 288).

Todavia, resta a pergunta: no que consiste a “razoável duração do processo”? Como deve ser interpretada essa expressão? A resposta poderia considerar duas hipóteses: “a) tempo razoável é o tempo legal, expressamente previsto na legislação processual; b) tempo razoável é o tempo médio efetivamente despendido no País, para cada espécie concreta de processo” (RODRIGUES, 2005, p. 288). Nesses casos, a primeira opção reproduz um critério objetivo, sofrendo o desgaste de nem sempre existir, em cada etapa processual, tempo previamente definido em lei. Já a adoção da segunda hipótese traz a negativa da garantia constitucional, pois a média de duração dos processos no Brasil hoje se encontra muito acima do legal e do razoável.

Nesse mesmo sentido, discutindo a delimitação da expressão “prazo razoável”, percebe-se que o seu sentido deve ser “preenchido no caso concreto, tendo como indicativo a melhor e maior realização da garantia de acesso à justiça na perspectiva de acesso a uma resposta à questão posta qualitativamente adequada e em tempo quantitativamente aceitável” (BOLZAN DE MORAIS, 2005, p.16). Dessa maneira, fica clara a busca pela celeridade processual permeada pelo tratamento adequado resultante de uma resposta qualificada aos conflitos. Uma decisão judicial, por mais justa e correta que seja, muitas vezes pode tornar-se ineficaz quando chega tarde, ou seja, quando é entregue ao jurisdicionado no momento em que não mais interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito pleiteado. Se a fun-

---

<sup>13</sup> A Convenção Americana de Direitos Humanos (pacto de San José da Costa Rica, de 22.11.1969), a qual o Brasil aderiu em 26.5.1992, realizando sua ratificação em 25.9.1992 e sua promulgação em 9.11.1992 (Dec. 678), dispõe expressamente em seu artigo 8º, item 1: “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza”. É possível afirmar, então, que a determinação de que o processo possua duração razoável e que sejam garantidos meios de celeridade na sua tramitação não é, propriamente, uma novidade no cenário brasileiro. No entanto, a Convenção Americana de Direitos Humanos não foi observada quanto a esse dispositivo.

ção social do processo, que é o instrumento da jurisdição, é a distribuição da justiça, não há como negar que, nas atuais circunstâncias do Poder Judiciário, a entrega da prestação jurisdicional em tempo oportuno confere credibilidade. Porém, outras estratégias precisam ser desenvolvidas para que se fale no tratamento qualitativamente adequado dos litígios.

Mas, como se sabe, o acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário, traduzindo-se no direito de acesso a uma justiça organizada de forma adequada, cujos instrumentos processuais sejam aptos a realizar, efetivamente, os direitos assegurados ao cidadão<sup>14</sup>. É por isso que não basta apenas “garantir o acesso aos tribunais, mas principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos através de um acto de *jurisdictio*” (CANOTILHO, 2000, p.423). Nessa seara, mesmo que a EC/45 alcance resultados significativos tornando célere o trâmite processual, aproximando a justiça do cidadão, especializando varas para o melhor tratamento de uma parcela de direitos até então pouco observados, valorizando as defensorias públicas (o que implica de forma direta ou indireta na diminuição de custos e na possibilidade de inclusão do cidadão hipossuficiente), deve-se recordar que os mecanismos de tratamento dos conflitos precisam ser revisitos. Os resultados atingidos pela Reforma do Judiciário, mesmo que significativos, não evitarão o necessário empreendimento de novos esforços na busca por outras estratégias de tratamento de conflitos, cuja base consensualizada possibilite à sociedade retomar a autonomia perdida, conquistando a possibilidade de encontrar respostas para suas demandas.

Ora, não haverá eficiência na administração judiciária enquanto atos cartorários e/ou jurisdicionais vierem deficientes aos autos, seja pela delonga de sua publicação, seja pela imprestabilidade de seus conteúdos. Autos conclusos para sentença por meses, despachos aguardando publicação por outros tantos, bem como publicações de notas de expediente intimatórias incompletas ou sem a indicação dos advogados, simbolizam ineficiência que deriva de uma crise que passa a ser institucional (SPENGLER NETO, 2012, p.49). Os mecanismos processuais (isto é, os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados — assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àqueles que têm razão (WAMBIER, TALAMINI, 2011, v. 1, p. 71).

---

<sup>14</sup> Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para além dos tribunais e utilizar métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 13).

Consequentemente, essas novas garantias constitucionais vêm para integrar o sentido includente que deve ser conferido às normas constitucionais de um País que pretende reduzir desigualdades, erradicar a pobreza, fundar uma sociedade justa e solidária, etc, como forma de integrar a nação em um projeto de sociedade comprometida com a dignidade humana que, como escopo do “constitucionalismo social e democrático de direito”, repercute em todos os âmbitos da prestação estatal, seja administrativa ou jurisdicional (BOLZAN DE MORAIS, 2005, p. 18).

#### 4. CONCLUSÃO

A partir da pesquisa feita é possível concluir que as estratégias estatais utilizadas para o tratamento dos litígios já não respondem/correspondem à complexidade conflitiva atual. Tal fato aponta a necessidade de buscar outras estratégias, voltadas para os indivíduos, permitindo-lhes a composição consensuada e autônoma dos seus conflitos. Tal conclusão acontece a partir da análise de uma série de fatores, dentre eles o número de processos ajuizados e decididos anualmente, bem como o número de processos que cada magistrado possui para decidir e o número de congestionamento de todas as instâncias que apontam para a crise jurisdicional brasileira.

Constata-se que o Judiciário está sucumbindo mediante a inovadora carga de tarefas a ele submetidas. As consequências são a morosidade e a falta de qualidade nas decisões vertidas, o que desemboca no desprezo e no descrédito do cidadão comum pela justiça, contribuindo para afastá-lo. Outro fator de inquietação é a desconexão entre a realidade social, econômica e cultural da qual são advindos os conflitos e a realidade legal/judicial obsoleta e muitas vezes ultrapassada. O descompasso existente entre a necessidade de prestação jurisdicional célere e efetiva, em relação aos meios materiais e humanos emprestados pelo Estado, assim como a vontade política de efetivar a Justiça social. Afinal, vê-se hoje um Poder Judiciário que ocupa o espaço do Poder Executivo, em busca da implementação de políticas públicas.

No entanto, tais motivos não são suficientes para dizer que o Judiciário é uma instituição descartável. Ele não pode ser dispensado, já que a sociedade não permite afastar um sistema de regras e, consequentemente, uma jurisdição que garanta o seu respeito ou sanção (nos casos de infração). A situação se torna paradoxal quando se observa que a complexidade social é fator de “exaustão” do Judiciário, mas justamente em função de ser complexa, a sociedade não pode descartá-lo.

Por conseguinte, é preciso rever o papel do Judiciário sem ventilar a possibilidade de descarte. Ocorre que o problema somente poderá ser resolvido partindo de uma profunda mudança na estrutura do Judiciário e das demais instituições encarregadas de aplicar a justiça. Essas alterações (muitas

delas propostas pela EC/45 permitem que o Judiciário possa responder de modo mais ágil a sua demanda, gerando celeridade porém sem esquecer a qualidade da jurisdição.

Tal necessidade/dificuldade (de celeridade e de qualidade) acontece principalmente diante do fato de que o tempo do processo, é uma revolução completa cuja temporalidade não encontra possibilidade de reprodução. Trata-se de um tempo contínuo, que possui um começo e um fim. No processo e na sua temporalidade, cada conflitante possui o seu lugar e cada ato acontece a seu tempo essa, nada mais é, do que a criação que denominamos “ritual judiciário”.

No processo, o tempo é recriado. Porém, esse tempo é apontado como demasiadamente lento e, para muitos, o antídoto para essa morosidade é o tratamento dos processos “em tempo real”. Assim, na tentativa de dar respostas céleres às demandas, o Judiciário brasileiro passou por uma reforma trazida pela EC/45, cujas expectativas eram e ainda são de que suas alterações possam gerar as transformações necessárias para implementar uma efetividade processual (quantitativa sim, qualitativa, restam dúvidas).

Nesse diapasão, observa-se que os resultados atingidos pela Reforma do Judiciário, mesmo que significativos, não evitaram e não evitarão o necessário empreendimento de novos esforços na busca por outras estratégias de tratamento de conflitos, cuja base consensuada possibilite à sociedade retomar a autonomia perdida, conquistando, assim, a possibilidade de encontrar respostas mais adequadas para suas demandas.

Há que se apostar na redução quantitativa das demandas judiciais, visando não permitir que um Estado-Juiz adoentado pela insuperável carga de ações sucumba. A redução de ações judiciais passa pela solução consensuada, mas em sede anterior ao ajuizamento. Ou seja, a composição do conflito de modo a, satisfazendo o interesse dos conflitantes, extrair da prestação jurisdicional o poder de decidir. Ou ainda, em se tratando de demanda já posta, oportunizar a redução do tempo do processo e da agonia das partes, mediante a solução consensuada a ser, então, patrocinada pelo Poder Judiciário.

De todo modo, o objetivo é aumentar o consenso, reduzindo o julgamento. Para tanto, impõe-se a reestruturação legal e atitudinal, iniciando-se pelo poder público (vontade política), passando pela estrutura julgadora (declinar do poder de julgar) e chegando às partes e seus procuradores (espírito de composição).

## REFERÊNCIAS

- BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 3. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2000.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 3 maio 2013.
- COURTINE, Jean-François. *A tragédia e o tempo da história*. 34ª ed. Tradução de Heloisa B. S. Rocha. São Paulo: 2006.
- ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. Uma história dos costumes. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- FARIA, José Eduardo. O poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada. In: *Revista Serviço Social e Sociedade*. Ano XXII, n. 67, Setembro/2001.
- NALINI, José Renato. *A Rebelião da Toga*. 2. ed. Campinas: Millennium Editora, 2008.
- PIETTRE Bernand. *Philosophie et science du temps*. Paris: Presses Universitaires de France, 1994.
- REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão*. Campinas: Papyrus, 1994.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin et al. *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3ª ed. São Paulo: Editora Cortez, 2011.
- SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos*. Ijuí: UNIJUI, 2010.
- SPENGLER NETO, Theobaldo. *Da Citação Editalícia à Ação Rescisória: caminhos possíveis ao conhecimento da inexistência de citação*, Saarbrücken: Editorial Académica Española, 2012.
- WAMBIER, Luiz R.; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo civil*. v. 1. 12ª ed. São Paulo; editora Revista dos Tribunais, 2011.